

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.141, DE 2015

Tipifica o crime de apologia a práticas sexuais com crianças e adolescentes.

Autor: Deputado RONALDO CARLETTO

Relator: Deputado DR. JOÃO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acrescenta o art. 241-F à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de tipificar o crime de *“apologia a práticas sexuais com crianças e adolescentes”*.

Para tanto, criminaliza as condutas de *“compor, gravar, produzir, compartilhar ou executar música que contenha apologia a práticas sexuais com crianças ou adolescentes ou fazer apologia a essas práticas por quaisquer meios”*, cominando pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Em sua justificativa, o autor assevera que *“temos visto crescerem casos de raps e funks que sexualizam muito cedo as crianças e estimulam adolescentes a adotarem comportamentos sexuais inadequados. Especialmente grave – por sua grande penetração e difusão pelos meios de comunicação em massa – tem sido as músicas que fazem apologia à prostituição infantil ou quaisquer outras práticas sexuais com crianças e adolescentes”*.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Seguridade Social e Família para apreciação de seu mérito. Sujeita-se à apreciação do Plenário e segue sob o regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar sobre o mérito da proposição em exame, por se tratar de matéria relativa à criança e ao adolescente e à proteção de direitos do menor, a teor do disposto no art. 32, inciso XVII, alíneas “t” e “u” do Regimento Interno desta Casa.

A proposição intenta tipificar o crime de *“apologia a práticas sexuais com crianças e adolescentes”*.

Para tanto, criminaliza as condutas de compor, gravar, produzir, compartilhar ou executar música que contenha apologia a práticas sexuais com crianças e adolescentes ou fazer apologia a essas práticas por quaisquer meios.

A Constituição Federal de 1988 promoveu consideráveis avanços na proteção à criança e ao adolescente, sobretudo pela previsão de diversos direitos fundamentais, consolidando em nível constitucional a doutrina da proteção integral. Dispensou-lhes tratamento de sujeitos de direito, assegurando-lhes proteção específica e prioritária, indispensável ao seu desenvolvimento.

O art. 227, *caput*, da Magna Carta estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O § 4º do citado dispositivo determina que a lei deverá punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Em nível infraconstitucional, a doutrina da proteção integral é consagrada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança do Adolescente (ECA), em estreita consonância com os mandamentos constitucionais e a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

De acordo com o art. 5º do ECA, *“nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”*.

Atualmente, o arcabouço penal pátrio contempla inúmeros dispositivos direcionados à proteção da criança e do adolescente contra o abuso, a violência e exploração sexual, especialmente no Código Penal e no ECA, tutelando de forma diferenciada a dignidade e liberdade sexuais e integridade moral infanto-juvenil, em razão de sua condição especial de pessoas em desenvolvimento, imaturas física e psicologicamente.

A despeito da positivação dessas normas, uma das maiores dificuldades para o enfrentamento do abuso, da violência e da exploração sexuais contra crianças e adolescentes é a existência de algumas lacunas nesse microssistema em razão da falta de comandos normativos específicos que abarquem as possíveis condutas delitivas em todas as suas nuances, sendo o Código Penal e o ECA incapazes de suprir com absoluta eficácia e na totalidade, as complexidades inerentes a estas modalidades criminosas.

O legislador deve agir, portanto, no sentido de estabelecer medidas de proteção para assegurar o bem-estar integral da criança e do adolescente durante seu processo de desenvolvimento, o que inclui tutelar sua dignidade e a liberdade sexuais.

Segundo a doutrina de Francisco de Assis Toledo, *“onde a proteção de outros ramos do direito possa estar ausente, falhar ou revelar-se insuficiente, se a lesão ou exposição a perigo do bem jurídico tutelado*

*apresentar certa gravidade, até aí deve estender-se o manto da proteção penal*¹.

Sob esses aspectos, forçoso é reconhecer a conveniência e oportunidade na adoção da medida legislativa ora proposta.

A apologia à prática sexual é também uma forma de abuso e violência sexual contra a criança e o adolescente, pois se trata de ato ofensivo a sua liberdade e dignidade sexuais, que desrespeita sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Para melhor reflexão sobre a importância de se resguardar a dignidade sexual da criança e do adolescente, registremos importante observação de Kizz de Brito Barretto em seu livro *“Sexualidade Infanto-Juvenil A Proteção Jurídica da Dignidade Sexual das Crianças e dos Adolescentes”*:

“Afim, a prática de sexo consensual entre dois adultos é, a princípio, um ato volitivo indiferente para a esfera jurídica. Perguntaríamos: não existem crimes de sexo? Sexo não é um crime, mas existem crimes contra a dignidade sexual. E, se um daqueles adultos – do exemplo mencionado – for obrigado à prática do sexo pelo outro (mediante violência), clara está a relevância penal do fato narrado.

Assim, entendemos que, enquanto o móvel presente na psique não resultar em ação concreta contra a criança ou adolescente, permanecendo na esfera impunível do pensamento, intocável estará pelo poder punitivo do Estado, uma vez que cogitatio nemo partitur (não se pune o mero pensar).”²

Muito embora o “pensamento” direcionado à prática sexual com criança ou adolescente não seja punível, a materialização e a veiculação de conteúdo, sob qualquer forma e por qualquer meio, que a induza ou instigue a realizá-lo, constitui ato que vilipendia violentamente a dignidade sexual dessas pessoas.

O conteúdo que faz alusão a prática sexual com criança e adolescente, inegavelmente, é capaz de induzi-los, aliciá-los, persuadi-los e

¹ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 14.

² BARRETTO, Kizz de Brito. *Sexualidade infanto-juvenil: a proteção jurídica da dignidade sexual das crianças e dos adolescentes*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 96.

influenciá-los, muito precocemente, à prática de conjunção carnal ou outros atos libidinosos, o que compromete gravemente seu desenvolvimento nessa importante dimensão da personalidade.

Na era da informação, o acesso fácil de crianças e adolescentes às novas tecnologias e a rapidez na difusão desse tipo de conteúdo pelos meios digitais os tornam alvos ainda mais visados pelos predadores sexuais.

Sob essa perspectiva entendemos que a proposição em exame consistirá em mais um importante instrumento para combater esse gravíssimo problema social brasileiro que é o abuso, a violência e a exploração sexuais praticados contra menores, em atenção à vulnerabilidade especial dessas vítimas.

A apologia à práticas sexuais com crianças e adolescentes constitui flagrante ofensa à dignidade sexual infanto-juvenil, motivo pelo qual o legislador tem o dever de atuar para conformar o Direito à realidade dos fatos.

Com a tipificação desse crime, estabelecemos mais um instrumento para a proteger a *“formação sexual desses menores, protegendo-os especialmente contra a depravação e a luxúria, os quais não podem e não devem ser expostos, desde cedo, a essa espécie de degradação moral”*³.

A apologia a práticas sexuais com crianças e adolescentes nas letras de “raps”, “funks” e outras músicas, ou por qualquer meio auditivo ou visual, é um grave problema de inúmeras consequências devastadoras.

Não se está aqui criticando o “rap”, o “funk” e outros gêneros musicais, mas sim o conteúdo desses gêneros que fazem apologia a ilícitos, entre os quais se inclui o consumo de bebidas alcóolicas e drogas por menores, o tráfico ilícito de entorpecentes, e o abuso, violência e exploração de crianças e adolescentes.

Para se constatar o efeito deletério do conteúdo das letras que embalam as canções e as orgias dos bailes de “funk proibido” basta

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 107.

que analisemos detidamente os fatos noticiados pela mídia impressa e pela Internet.

As letras desse tipo de “funk” são repugnantes, vis, asquerosas, pérfidas, aviltantes, violentas e desrespeitosas. Invocam explicitamente a prática de sexo em suas diversas nuances, formas e posições, e sem qualquer tipo de proteção. Além de fazerem apologia a práticas sexuais com menores, também incentivam o consumo de bebidas alcoólicas e de drogas, associando o seu consumo a essas práticas.

São letras cujo conteúdo deprecia e apequena a mulher, colocando-a em posição de objeto, de mero instrumento de prazer, de utilidade sexual ou criminosa. Conferem a ela adjetivos pejorativos, sugestivos à prostituição e à exploração sexual. Causam vergonha, constrangimento, revolta e indignação por degradá-las e desvalorizá-las.

São letras com nítida conotação sexual, com alto teor de erotismo e impregnadas de pornografia, palavras de baixo calão e todo tipo de vulgaridade, incompatíveis com a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. E, pasmem, são canções interpretadas e cantadas por crianças e adolescentes, muitos dos quais ainda não possuem capacidade plena de compreender seu conteúdo e o contexto em que são direcionadas.

São letras que fazem culto ao corpo e incitam o sexo sem censura com menores, que são pejorativamente chamadas de “novinhas”, o termo mais difundido para designá-las. As canções reforçam o discurso de que a mulher perde o atrativo sexual com o avanço da idade e as meninas jovens são simples objeto de prazer. Reforçam ainda o sentimento de desvalorização dos vínculos afetivos, a erotização infanto-juvenil e a transgressão de padrões sociais.

A perpetuação da vertente pornográfica e indecorosa do “funk proibido” é alimentada pelo “status”, pela fama e pela quantidade inimaginável de dinheiro que sustenta a produção de músicas desse teor e a realização dos bailes, que circula permeado ao cometimento de ilícitos de inúmeros tipos e ao desrespeito à dignidade e liberdade sexuais da criança e do adolescente, entre luxo, ostentação, sonhos, decepções e ilusões.

Além de atingirem altíssimo número de visualizações na Internet, alcançando alguns “hits” do “funk proibido” mais de 100 milhões de

visualizações, em razão do retorno financeiro que propiciam essas canções são executadas à exaustão nas novelas, nos programas de televisão e em anúncios publicitários. É uma difusão perigosa e extremamente danosa, considerando a toxicidade de seu conteúdo.

Citemos ainda os exemplos das celebridades mirins do mundo do “funk”, como o MC Pedrinho, de apenas 11 anos, responsável pelo hit “Dom Dom Dom”, que faz referência a sexo oral e tem mais de um milhão de visualizações no “Youtube”. Pedrinho firma sua carreira no “funk pesado”, como é conhecida a versão mais “sexy” desse gênero musical, e cujo refrão, impublicável, fala do movimento de uma vagina.

Em 2015 o Ministério Público de São Paulo abriu inquérito para averiguar o impacto nocivo do “funk proibido” e da atuação dos “funkeiros mirins” no desenvolvimento dos artistas e do público. Requereu investigação sobre a possível violação ao direito ao respeito e à dignidade de crianças e adolescente em razão nas músicas dos MCs Brinquedo e Pikachu e da MC Melody, além das crianças conhecidas como MC Princesa e MC Plebéia. Para a promotoria, a produção musical desses menores estaria implicando impacto nocivo no desenvolvimento do público infantil e de adolescentes.

MC Melody, uma garota de apenas 8 anos, é a celebridade mirim do “funk proibido” alvo da mais nova polêmica envolvendo suas músicas e modo como se apresenta. A menina interpreta suas canções em trajes inapropriados para sua faixa etária e faz gestos eróticos e sensuais, com forte apelo sexual. Recentemente teve de mudar de estilo após as investidas do Ministério Público para enquadrar os genitores da garota por exploração de menores.

E o que dizer dos bailes de “funk pesado” ou “proibidão”, conhecidos como “pancadões” ou “fluxos”, realizados em ambientes privados ou no meio das ruas das periferias das cidades, locais onde crianças e adolescentes, embalados pelo álcool, pelas drogas, e pelas letras explícitas e pornográficas desse estilo musical, se entregam a orgias em plena luz do dia e diante de todos?

As reportagens sobre os efeitos deletérios das festas desse submundo, onde tais músicas são executadas, e o que nelas acontece viralizam e se multiplicam pela Internet e expõem, escancaradamente, as

situações deploráveis, extremas, às quais são submetidas nossas crianças e adolescentes.

Estima-se que na periferia da cidade de São Paulo sejam realizados de 300 a 600 bailes “funk”, sendo que nem mesmo 1% deste total é autorizado pela prefeitura. A maioria deles funciona ilegalmente e é controlada pelos traficantes de drogas.

Os ilícitos praticados nesses bailes são inúmeros e diversos, e a perturbação da paz pública por conta da música alta e em horário inapropriado não é o mais grave deles.

Cenas de menores consumindo drogas e bebidas alcoólicas e fazendo sexo no meio da rua são a normalidade para o público que frequenta esses bailes. Meninos e meninas tiram a roupa, se exibem e fazem sexo em público, sob os olhares atentos e a mira dos telefones celulares das pessoas que registram as orgias para depois publicá-las nas redes sociais. É também corriqueiro o porte de armas e o tráfico de drogas. Nesses bailes a promiscuidade entre menores é algo cotidiano.

Nos vídeos veiculados é possível assistir às “rodinhas”: meninos se posicionam ao redor de uma menina e com ela realizam práticas sexuais diversas. As meninas competem entre si na disputa de quem consegue um maior número de parceiros na mesma noite. O desafio também se estende ao consumo de álcool e drogas.

As meninas que se submetem ou são forçadas a esse constrangimento e violência estão sempre bêbadas e dopadas por conta do uso de drogas. No momento não se lembram de nada, mas tomam conhecimento do que praticaram após a veiculação de seus vídeos na Internet.

Os pais desses menores sequer imaginam que seus filhos frequentam esses bailes, e o que acontece com eles. Há menores que os frequentam praticamente todos os dias da semana e fazem disso sua atividade habitual.

Geralmente os pais somente tomam conhecimento do problema quando são surpreendidos pelas consequências: são acionados para resgatar seus filhos convulsionando em hospitais pelo uso excessivo de álcool e drogas, ou quando descobrem a gravidez precoce de uma filha frequentadora dos “pancadões”.

Essa diversão sem limites também acarreta outra grave consequência, que preocupa as autoridades sanitárias: trata-se do crescente número de meninas que precocemente engravidam e procuram o sistema de saúde para realizar exames de DNA, pois não têm ideia de que são os pais desses “filhos do funk”.

Não se trata de especulação, mas de estatística. Segundo dados da Secretaria de Saúde de São Paulo de 2013, cerca de 3.400 meninas entre 10 e 14 anos engravidam por ano no estado. Em pelo menos 20% dos casos, relatam que os atos sexuais que culminaram na gravidez ocorreram em “pancadões”.

De acordo com o relato da Dra. Albertina Duarte, ginecologista coordenadora do programa de saúde do adolescente do Estado de São Paulo, as meninas por ela atendidas narram que entram na “roda” ou no “trenzinho”, já despidas. A médica revela que essas meninas costumam praticar sexo com cinco, seis meninos, e no mínimo com mais de três parceiros por noite, sempre entorpecidas, fora de si, pelo álcool e pela droga.

Quando não se aventuram ilicitamente na realização de um aborto, essas mães precoces acabam concebendo os “filhos do funk”. São crianças gerando crianças. Crescem sem a presença dos pais e com altíssimas chances de repetir esse roteiro de uma vida sem perspectiva, sem futuro.

O que dizer então quando essas crianças e adolescentes contraem doenças sexualmente transmissíveis em razão da prática desmedida e inconsequente do sexo nesses bailes? As estatísticas também comprovam que essas ocorrências se tornam cada vez mais comuns e aumenta exponencialmente o número de menores infectados.

A polícia não consegue fiscalizar todos os bailes que acontecem ou impedir que traficantes controlem os bailes da periferia. O efetivo policial disponível é incapaz de atender a todos os chamados. Quando a polícia chega a realizar o patrulhamento em algum baile, não aborda as pessoas para combater a prática de ilícito porque se intimida diante do poderio dos traficantes que os organizam.

Na prática, recebem dezenas de milhares de ligações contra esses eventos e quando tentam interferir são mal recebidos. Alterados pelo consumo de álcool e drogas, os frequentadores respondem jogando

pedras, latas e garrafas de cerveja, e a polícia revida com bombas para dispersão, causando um outro problema social.

Na tentativa de contornar os incontáveis problemas decorrentes dos “pancadões” o Estado de São Paulo editou a Lei Estadual nº 16.049, de 2015, que os proibiu em todo o estado. Essa lei conferiu à polícia poderes para impedir a execução de som alto em vias públicas, pois antes dela os agentes ficavam impedidos de agir por falta de previsão legal. A lei também prevê a incidência de multa, a apreensão de aparelhos de som e a remoção de veículos.

A repressão a esses bailes clandestinos se afigura imprescindível porque são estes utilizados por criminosos e por eles financiados para a venda de drogas e o cometimento de outros crimes, o que inclui o abuso, a violência e a exploração de crianças e adolescentes.

São muitos fatos e ocorrências de notável gravidade. E coloca-se então a pergunta mais importante: é esse o futuro que queremos para nossas crianças e adolescentes? É esse o futuro que queremos para nossos filhos e filhas?

Por todas essas razões, somos inteiramente favoráveis à aprovação da medida legislativa ora proposta. Propomos algumas alterações de seu conteúdo original a fim de aperfeiçoar a técnica legislativa e conformá-lo à terminologia da legislação em vigor.

A proposição em análise criminaliza a apologia a práticas sexuais com criança e adolescente por meio de músicas. Nos tempos da tecnologia portátil e do acesso facilitado às comunicações, temos de considerar essas “músicas” como um simples registro de áudio, ou mesmo um fonograma.

Por outro lado, compreendemos que a preocupação do autor da proposição é criminalizar a difusão pelos meios de comunicação de conteúdo de áudio que faça apologia a práticas sexuais com menores, muito embora o tipo penal projetado traga em seu bojo a conduta de “fazer apologia a essas práticas por quaisquer meios”.

Contudo, há de se refletir precisamente sobre quais seriam esses meios, sobretudo considerando que a pretensão inicial do projeto é abranger as redes sociais e os aplicativos de relacionamento, sob pena de se infringir indevidamente a manifestação do pensamento e a liberdade de

expressão, direitos fundamentais considerados baluartes do Estado Democrático de Direito.

Entendemos a proibição não deva se limitar às músicas, que, na nomenclatura da Lei nº 9.610, de 1998, são denominados de “fonogramas”, devendo se estender a conteúdos de natureza visual ou audiovisual, também capazes de veicular tais apologias.

Propomos a alteração do termo “práticas sexuais” por aqueles já utilizados no art. 213 do Código Penal, que trata do tipo de estupro. Entendemos deva esse ser substituído por “conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso”.

Ademais, incluímos no tipo a ser positivado todas as possíveis condutas delitivas vinculadas à produção e à difusão desse tipo de conteúdo. Por se tratar de delitos dessa natureza, a pena a ser cominada deve ser a prevista no art. 241-A do ECA, harmonizando-o à legislação já existente.

Entendemos também que o crime de apologia não deva se restringir às práticas sexuais, e também se estenda ao consumo de bebidas alcoólicas ou drogas por crianças e adolescentes.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.141, de 2015, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DR. JOÃO

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.141, DE 2015

Tipifica o crime de apologia à prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, ou ao consumo de bebidas alcoólicas ou drogas por crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 241-F à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de tipificar o crime de apologia à prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, ou ao consumo de bebidas alcoólicas ou drogas por crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 241-F:

“Art. 241-F. Produzir, reproduzir, executar, interpretar, dirigir, fotografar, filmar, publicar, republicar, transmitir, emitir, retransmitir, distribuir, vender, expor à venda, oferecer, trocar, disponibilizar, divulgar, compartilhar, assegurar os meios ou serviços para armazenamento, assegurar o acesso por rede de computadores, adquirir, possuir, armazenar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo de natureza visual, audiovisual ou fonograma que faça apologia à prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, ou ao consumo de bebidas alcoólicas ou drogas por crianças e adolescentes.”

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DR. JOÃO
Relator